

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

Segunda Secção

DECISÃO

Queixa nº 56027/09

Apresentada por P.
Contra Portugal

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (segunda secção), reunida em 6 de Setembro de 2011 em formação composta por:

François Tulkens, *presidente*

Danutè Jocienè,

Dargoljub Popović,

Giorgio Malinverni,

András Sajó,

Guido Raimondi,

Paulo Pinto de Albuquerque, *juiz*

e Françoise Elens-Passos, *greffière adjunta da secção*

Considerada a petição acima referida, apresentada em 8 de Outubro de 2009,

Consideradas as observações apresentadas pelo governo requerido e as apresentadas em resposta pela parte requerente,

Após ter deliberado, profere a decisão seguinte:

DOS FACTOS

A requerente, Sra. P., é cidadã portuguesa, nascida em 1977 e residente em Gaia (Portugal). A presidente da secção aceitou o pedido de não-divulgação da identidade apresentado pela parte requerente (artigo 47, § 3 do regulamento). Esta foi admitida com benefício da assistência judiciária e representada perante o Tribunal por J.J.F. Alves, advogado em Matosinhos (Portugal). O governo português (“O Governo”) esteve representando pelo seu agente, F. Carvalho, Procuradora-Geral Adjunta.

A. As circunstâncias do caso

Os factos em causa, tal como expostos pelas partes, podem resumir-se como segue:

1. *A génese do caso*

A requerente era, à nascença, de sexo masculino. Desde a primeira infância, a partir dos 4 anos, tinha propensão para se vestir e comportar-se como rapariga. A partir da adolescência, optou por trajes femininos.

Em 2008, quando residia na Finlândia, a requerente iniciou um tratamento hormonal. De regresso a Portugal, no mesmo ano, obteve um diagnóstico de disforia do género.

Em 24 de Fevereiro de 2009, a requerente foi submetida a cirurgia de mudança de sexo na Tailândia.

A requerente alega que a obrigação de apresentar a sua identidade civil masculina, quando é agora uma mulher, a impede de encontrar emprego, de beneficiar dos serviços de saúde, de ter uma conta bancária e de fruir, genericamente, de uma vida social normal.

2. A acção movida pela requerente

Em 19 de Abril de 2009, a requerente apresentou no Tribunal da Marinha Grande uma acção civil contra o Estado. Requeria a rectificação do seu estado civil, indicando os nomes que pretendia passar a usar. A requerente apresentou para o efeito um atestado médico, passado pelo médico tailandês que a operara, com detalhes da intervenção para mudança de sexo.

Em 22 de Maio de 2009, o agente do ministério público, em representação do Estado, não manifestou oposição ao pedido da requerente desde que ela fizesse prova das suas alegações.

Por despacho de 3 de Novembro de 2009, o juiz decidiu submeter a requerente a uma perícia médica a fim de determinar se, no seguimento da operação para mudança de sexo, ela pertencia agora ao género feminino. A perícia teve lugar a 10 de Dezembro de 2009. Os peritos apresentaram o seu relatório a 22 de Janeiro de 2010.

Em seguimento das audiências de 7 de Junho de 2010 e de 3 de Setembro de 2010, o tribunal emitiu a sua decisão dando acolhimento ao pedido da requerente.

Em 5 de Novembro de 2010, a correcção do estado civil da requerente e o seu novo nome foram inscritos no registo civil.

B. O direito e a prática interna pertinentes

Aos 20 de Março de 2011, entrou em vigor a Lei nº 7/2011, de 15 de Março 2011.

Esta lei reconhece a possibilidade do reconhecimento jurídico da nova identidade sexual do interessado e estabelece os procedimentos administrativos necessários. Futuramente, o interessado pode requerer directamente ao registo civil a rectificação do seu estado civil desde que apresente um relatório médico que ateste o diagnóstico de disforia do género.

FUNDAMENTOS DA QUEIXA

Invocando os artigos 8º e 14º da Convenção, a requerente queixa-se da ausência de reconhecimento jurídico da sua reconversão sexual.

DO DIREITO

A requerente queixa-se, invocando os artigos 8º e 14º da Convenção, da ausência de reconhecimento jurídico da sua mudança de sexo.

O Governo sustenta que a requerente já não pode invocar a sua condição de vítima da alegada violação, na medida em que o seu pedido perante as jurisdições internas foi bem sucedido. Sublinha que a requerente não alegou perante a jurisdição

interna ter sofrido prejuízo adicional e, por isso, todas as suas pretensões foram satisfeitas.

A requerente considera, sem apresentar mais detalhes, que as questões suscitadas não estão ainda resolvidas.

No caso, o Tribunal não considera necessário pronunciar-se sobre a questão de saber se a requerente poderia, aquando da apresentação da queixa, ou se pode ainda actualmente pretender ser “vítima” de uma violação da Convenção. Com efeito, à luz dos factos ocorridos após a apresentação da queixa, o Tribunal considera que, objectivamente, a apreciação desta queixa já não se justifica pelos motivos expostos anteriormente.

O Tribunal relembra que nos termos do artigo 37º, § 1 b) da Convenção pode, “*em qualquer momento do processo, (...) decidir arquivar uma petição se as circunstâncias permitirem concluir (...) que o litígio foi resolvido (...).*” Para poder concluir da aplicabilidade ao caso da disposição citada, o Tribunal deve dar resposta a duas questões sucessivas: deve questionar-se, primeiro, se os factos de que o interessado directamente se queixa subsistem ou não e, seguidamente, se as consequências que poderiam resultar de uma eventual violação da Convenção por esses factos estão sanadas (*Syssoyeva et autres c. Lettonie* [GC], nº 60654/00, §97, CEDH 2007-I).

O Tribunal verifica a este respeito que, no seguimento da sentença do Tribunal da Marinha Grande, de 3 de Setembro 2001, a requerente pode pedir e obter a rectificação do seu estado civil e o reconhecimento da sua mudança de sexo. Por isso, os factos que estão na origem da presente queixa já não persistem e as consequências que podiam resultar da eventual violação da Convenção estão excluídas. O Tribunal constata a este propósito que o processo litigioso foi célere e sem atrasos indevidos, tendo a requerente obtido resposta às suas pretensões num prazo razoável.

Por outro lado, nos termos do artigo 37, §1 *in fine*, o Tribunal considera que nenhuma circunstância especial, relativa aos direitos garantidos pela Convenção e pelos seus Protocolos, exige o prosseguimento da apreciação da queixa. Regista, a este propósito, a entrada em vigor, em 20 de Março de 2011, da legislação em matéria de reconhecimento jurídico da nova identidade sexual dos interessados que vem pôr fim ao vazio jurídico até então existente em Portugal.

O Tribunal observa por fim que, que na medida em que a requerente poderia pretender o reembolso das despesas, nos termos do artigo 43, §4 do regulamento do Tribunal, a mesma beneficiou de apoio judiciário no âmbito deste processo. O Tribunal não considera justificada a concessão de quantias suplementares a este título.

Há pois lugar ao arquivamento da queixa.

Por estes motivos o Tribunal, por unanimidade

Decide arquivar a queixa.

Françoise Elens-Passos,
greffière adjunta

François Tulkens,
presidente